



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046079-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante ISABEL CRISTINA MALAVASSI DA SILVA, é agravado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44463
AGRV.N° : 2046079-32.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO MANUEL
AGTE.: ISABEL CRISTINA MALAVASSI DA SILVA
AGDO.: BANCO INTER S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça. A agravante alega incapacidade financeira para arcar com os custos processuais e pede a reforma da decisão para concessão da gratuidade.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

A obtenção da gratuidade da justiça exige a comprovação da ausência de condição econômica para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

A agravante não apresentou os documentos indicados para comprovar a hipossuficiência, apesar de ter sido oportunizada tal comprovação, o que inviabiliza a concessão da gratuidade.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada com base em elementos que indiquem a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Legislação Citada: CPC, art. 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 1173534/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 20.02.2018; REsp 1584130/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 07.06.2016.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça (fls.134).

Alega a agravante que não tem condições de suportar os gastos do processo, e que, por isso, faz jus à gratuidade pleiteada.

Postula, assim, a reforma da decisão recorrida, com a concessão da gratuidade.

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear os gastos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência de recursos possui presunção de veracidade e basta para a concessão da gratuidade da justiça.

Consta do parágrafo 2º do dispositivo legal acima mencionado que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o*

pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

No caso presente, foi oportunizado à agravante que comprovasse a alegada hipossuficiência, conforme decisão de fls.123, em que determinou a juntada de diversos documentos: *"cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, comprovante de renda mensal atualizado, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses"*.

Ocorre que a agravante não cumpriu a determinação, uma vez que não apresentou a declaração de imposto de renda ou comprovou que não realizou declaração, tampouco apresentou extratos e faturas de cartão de crédito.

Com relação aos extratos, é certo que trouxe aos autos documentos relativos a uma conta no Banco BMG (fls.131-133) e outra no Banco Itaú (fls.130), sendo que nelas efetivamente não se observam movimentações relevantes, que indicariam a possibilidade de custear as despesas do processo.

No entanto, observado o histórico de créditos do INSS (fls.30-122), conclui-se que a autora recebe dois distintos benefícios previdenciários, uma aposentadoria (fls.30-75) e uma pensão por morte (fls.75-122).

O primeiro é depositado em conta do Banco BMG, aquela cujo extrato se encontra em fls.131-133. O segundo, entretanto, inicialmente era creditado em conta do Banco Itaú, mas tem sido desde junho de 2023 depositado em conta junto ao Banco Sicoob (fls.105-122).

Assim, torna-se evidente que a autora omitiu no processo os extratos de referida conta, em que recebe pensão por morte, benefício cujo valor é inclusive bastante superior ao de sua aposentadoria.

Para além da inércia da autora em apresentar toda a documentação indicada para exame do pedido de gratuidade, ainda se verifica que ela auferia rendimentos mensais, decorrentes de benefícios previdenciários, no valor líquido de quase R\$4.500,00.

Vale lembrar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, e que a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos para a gratuidade pode ser feita mesmo de ofício pelo magistrado (STJ. AgInt no AREsp 1173534/SP, **Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, 3ª Turma, j.20/02/2018; REsp 1584130/RS, **Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO**, 4ª Turma, j.07/06/2016).

Nesse contexto, havendo elementos de convicção que contrariam a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, e diante da impossibilidade de aferição da efetiva situação financeira do agravante, ocasionada por sua própria e injustificada inércia para apresentar documentos como declarações de imposto de renda, ou comprovação de que não realiza, bem como todos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os extratos referentes à movimentação de suas contas bancárias, de rigor a manutenção do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora